



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004399/2007-35
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07/07/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BORCHARDT & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudino. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de impugnação apresentada contra lançamentos que, apurando diferenças entre os valores escriturados e os declarados à Receita Federal, formalizou a exigência crédito tributário de COFINS e PIS no montante de

R\$ 132.153,35, tendo por fundamento normativo os dispositivos citados nos autos de infração de fls. 04 a 10 e 11 a 17.

A contribuinte, não resignada, arguiu preliminarmente nulidade por cerceamento de direito de defesa, motivado pela falta de clareza na descrição do fato considerado como infração.

No mérito, alegou que houve violação de dados sigilosos, relativos à movimentação bancária do contribuinte, à qual a Fiscalização teve acesso sem autorização judicial. Afirmou ainda que houve dupla incidência, uma vez que os valores colhidos no auto de infração já haviam sido objeto de lançamento no processo nº 10183.004386/2007-66.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração.

Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova pericial.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **04-19.100** de 20/11/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2003*

PROVA PERICIAL. REQUISITOS. CABIMENTO.

O requerimento de prova pericial só pode ser deferido se presentes os requisitos específicos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e os requisitos genéricos da pertinência, necessidade e possibilidade.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DE FORMA SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A descrição do fato que motivou o lançamento do crédito tributário não caracteriza cerceamento de defesa se, apesar de sucinta, indicar com clareza a infração imputada ao autuado.

COFINS E PIS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS DECLARADOS À FAZENDA. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento de valores correspondentes a diferenças apuradas entre os valores contabilizados e os declarados à Fazenda como débito de tributos e contribuições.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressaltando que os valores colhidos neste auto de infração já tinham sido objeto de lançamento no processo de nº 10183.004386/2007-66.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência das diferenças entre os valores escriturados e os declarados à Receita Federal, resultando um crédito tributário de COFINS e PIS no montante de R\$ 132.153,35.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou, além da falta de clareza na descrição dos fatos no Auto de Infração, também, alegou que houve violação de dados sigilosos, relativos à movimentação bancária da mesma, à qual a Fiscalização teve acesso sem autorização judicial. Afirmou ainda que houve dupla incidência, uma vez que os valores colhidos no auto de infração já tinham sido objeto de lançamento no processo nº 10183.004386/2007-66.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

- verificar o resultado do processo nº 10183.004386/2007-66 (tela abaixo, que se encontra no CARF), bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio; tendo em vista que no meu entender a fiscalização utilizou dados deste para dar início a este, conforme Termo de Início de Fiscalização, à fl. 18, onde são solicitados extratos bancários junto às instituições financeiras, tendo em vista receita declarada e movimentação financeira bancária nos montantes indicados pela fiscalização.

Dados do Processo

Número : **10183.004386/2007-66**

Data de Protocolo : **01/10/2007**

Documento de Origem : **AIDRF**

Procedência :

Assunto : **AUTO DE INFRACAO-IRPJ**

Nome do Interessado : **BORCHARDT & CIA LTDA**

CNPJ : **00.295.681/0001-62**

Localização Atual

Órgão Origem : **PROTOCOLO AG REC FED SINOP-DRF-CUIABA-MT**

Processo nº 10183.004399/2007-35
Resolução nº **3201-000.271**

S3-C2T1
Fl. 4

Órgão Destino : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-MF-DF**
Movimentado em : **05/02/2010**
Sequência : **0007**
RM : **10033**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **DF**

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos; inclusive no tocante as informações colhidas de movimentação bancária.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/09/2011 08:45:25.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 17/10/2011 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11047.3QXN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BB4F0F1A9F51049452898525E5850192D0F04CDE